

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Celso Jacob)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a destinação da receita líquida do concurso de prognóstico específico para Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), para incentivo, treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passa a vigorar conforme o seguinte:

“Art. 9º Constitui receita destinado ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º Consideram-se concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo constitui-se de:

I - Renda líquida total do concurso de prognóstico específico a ser criado e realizado pelos órgãos do Poder Público destinada à incentivo, treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

II - Cinco por cento sobre o movimento global de apostas em prado de corridas;

III - Cinco por cento sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos.

§ 3º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

I - Renda líquida - o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com administração;

II - Movimento global das apostas - total das importâncias relativas às várias modalidades de jogos, inclusive o de acumulada, apregoadas para o público no prado de corrida, sub sede ou outra dependência da entidade;

III - Movimento global de sorteio de números - o total da receita bruta, apurada com a venda de cartelas, cartões ou quaisquer outras modalidades, para sorteio realizado em qualquer condição. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como justificativa principal a adoção de norma legal, hoje esparsa, que possa gerar receita específica para o incentivo, treinamento e realizações de jogos para o preparo dos atletas olímpicos nacionais.

A regulamentação reforça o apoio através de um concurso de prognóstico próprio.

No que diz respeito ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a Lei nº 9.615 determina, em seu Art. 9º, que “anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

O Art. 9º prossegue com as seguintes determinações:

“§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos PanAmericanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos. ”

§ 2º Ao Comitê Paralímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB. ” Com isso, tanto o COB como o CPB anualmente recebem essa fonte de recursos do governo federal para investir no desenvolvimento do esporte olímpico e paraolímpico nacionais. O que se pretende com este projeto de lei é tornar permanente o recebimento da receita para o desenvolvimento dos atletas olímpicos e Paralímpicos.

Por esta razão, espero seja o presente projeto aprovado pelos meus pares, pois a sua contribuição para o desenvolvimento no esporte, no contexto posto, é indispensável ao aumento da arrecadação de receita, não trazendo aumento de custo para o orçamento da União gerando melhores condições para formação de atletas olímpicos e paraolímpicos.

Sala das Sessões,

de

de 2016

Celso Jacob
Deputado Federal